



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10932.000066/2006-36
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.604 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANA PAULA DE MESQUITA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSIVIDADE. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA DELEGACIA DE ORIGEM. PREJUÍZO À FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. *PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS*.

Considerando a existência exclusiva de recurso de ofício, em observância aos limites da controvérsia, não se mostra possível a reforma da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em prejuízo da Fazenda Nacional, diante da inexistência de interposição de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-002.542 proferido pela 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 20 de novembro de 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 338:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado.

Do mencionado acórdão, foram opostos Embargos Inominados pela Presidente da Turma, os quais foram acolhidos consoante a ementa abaixo transcrita (Acórdão n.º 2202-003.450):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. VÍCIO NA INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

*Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é requisito essencial para a presunção de omissão de rendimento a prévia intimação do titular da conta bancária. A falta de intimação é **vício material** que gera nulidade do lançamento.*

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 377 a 385, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 387 a 392, **para rediscutir: a) a existência de vício formal quando ausente a intimação prévia para a prova da origem dos depósitos bancários** (Acórdão paradigma n.º 102-46.465); **b) impossibilidade de agravamento da situação posta sob litígio em razão da remessa de ofício** (Acórdão paradigma n.º 2401-003.672).

Em seu **recurso, aduz a Fazenda**, em síntese, que:

a) o r. acórdão recorrido merece ser reformado, a fim de que seja mantido o entendimento de que a falta de intimação para comprovação dos depósitos bancários caracteriza vício formal;

b) um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;

c) o art. 42 da Lei 9.430/96 determina a intimação prévia do fiscalizado para a comprovação dos depósitos bancários, sob pena de, não esclarecida a origem ou a anterior tributação dos créditos, se caracterizar omissão de rendimentos;

d) falta dessa intimação, como coerentemente afirmado no acórdão paradigma, gera vício formal, o que possibilita a correção da falta e posterior lançamento escorreito no prazo estabelecido pelo art. 173, inciso II do CTN;

e) conclui-se, então, que há vício apenas de ordem formal quando não há prévia intimação do contribuinte para comprovação dos depósitos bancários que fundamentaram a acusação de omissão de rendimentos;

f) como o contribuinte não interpôs recurso, a Turma a quo não poderia ter modificado a decisão recorrida para agravar a situação da Fazenda Nacional limitado aos contornos da lide, dando ou negando provimento ao recurso de ofício objetivamente.

Intimada, a **Contribuinte** não apresentou **Contrarrazões**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, foi proferido o Acórdão n.º 2202-002.542, no qual constou o **não conhecimento do Recurso de Ofício**, considerando o limite mínimo de alçada.

Posteriormente, foram opostos embargos inominados e, sanando, a premissa equivocada quanto ao valor do crédito tributário para a aferição do conhecimento do Recurso de ofício, entendeu o colegiado pelo **conhecimento do referido recurso e pela caracterização do vício quanto à ausência de intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários como material**, reformando a decisão da DRJ que havia anulado o lançamento por vício formal.

Irresignada com o acórdão mencionado, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso especial com o propósito de rediscutir a **existência de vício formal, quando ausente a intimação prévia para a prova da origem dos depósitos bancários, e a impossibilidade de agravamento da situação posta sob litígio em razão da remessa de ofício** (vício formal para vício material).

Por uma questão lógica, cabe apreciar, primeiramente, a segunda divergência suscitada: **impossibilidade de agravamento da situação posta sob litígio em razão da remessa de ofício.**

Com a análise dos autos, percebe-se que a Delegacia da Receita Federal de Belém-PA, quando do julgamento da impugnação da Contribuinte, **reconheceu a nulidade do lançamento por vício formal**, em razão da **ausência de intimação do sujeito passivo para a comprovação da origem dos depósitos bancários objeto da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/1996.**

Não obstante a inexistência de Recurso Voluntário, o acórdão recorrido alterou a caracterização do vício formal para vício material, quando do julgamento do recurso de ofício.

Nesse contexto, entendo que assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à proibição da *reformatio in pejus*, pois não procedeu corretamente o Colegiado ao reformar a decisão em prejuízo do Recorrente, diante da ausência de recurso da Contribuinte.

Assim, no que se refere a imprescindibilidade da intimação do Contribuinte para a comprovação da origem dos depósitos, resta prejudicada a análise atinente à caracterização do vício (formal ou material), em razão da impossibilidade da reforma da decisão da Delegacia de Origem pela Turma *a quo*, em prejuízo da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.